

TC 001.463/2016-0

Natureza: I Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

Responsáveis: Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (02.437.404/0001-72); Cláudia Regina Silva Macêdo (599.078.601-82); Flávio Vinicius Macedo (400.766.441-20); Pedro Victor Silva Macêdo (037.576.271-05)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e seus sócios, Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo, em razão da impugnação total de despesas do Projeto “Sociedade Masculina 2011”, firmado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), celebrado com a mencionada empresa, e que teve por objeto a realização da montagem de dois espetáculos de dança, com previsão de oito apresentações (peça 1, p. 18 e 343-345).

2. Rememoro, por esclarecedora, a contextualização do ocorrido.
3. O MinC determinou, após a aprovação do projeto e a captação da primeira parcela pela beneficiária, em 8/2/2011, a suspensão (da aprovação) do projeto (peça 1, p. 78-79), em atenção à recomendação da Advocacia-Geral da União (AGU), exarada na Nota 357/2010/CONJUR-MinC/AGU, de 13/12/2010 (peça 1, p. 60-62).
4. Essa nota técnica identificou conflito de interesse quando da apresentação do projeto pela Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., caracterizado pelo fato de Flávio Vinicius Macêdo, servidor do Ministério da Cultura, ser sócio cotista e esposo de Cláudia Regina Silva Macêdo, sócia administradora da empresa proponente, hipótese vedada pelo art. 25, inciso II, da Instrução Normativa MinC 1/2010.
5. Considerando, em suma, que haveria vício insanável *ab initio* na apresentação da proposta, o Parecer 100/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU, de 3/2/2012, manifestou-se pela reprovação da prestação de contas e pela obrigação de restituição integral dos recursos captados, independentemente das manifestações anteriores da área técnica do MinC que propunham a aprovação das contas como regulares com ressalvas (peça 1, p. 187-190).
6. Diante desse parecer, a Diretoria de Incentivo à Cultura concluiu pela reprovação da execução física do projeto e pela instauração dos procedimentos de devolução integral dos recursos ao Fundo Nacional de Cultura – FNC (peça 1, p. 193-196), o que originou a presente TCE.

7. Estando este processo pautado para a Sessão Plenária do dia 11/3/2020, a defesa dos recorrentes juntou memoriais (peças 78 a 83), os quais trariam novos elementos fáticos referentes a irregularidade que deu origem à presente TCE.
8. Em suma, os recorrentes argumentam que:

- a) a data de apresentação da proposta do projeto “Sociedade Masculina 2011”, firmado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), seria o dia 6/10/2010, conforme arquivos 48 e 49 do Salicweb (peças 80 a 82), e não o dia 10/11/2010, conforme teria constado erroneamente na primeira instrução deste Tribunal (peça 3, p. 1);
- b) nesse sentido, a norma que regeria o referido projeto seria a Portaria MinC 219, de 4/12/1997, anterior à IN/MinC 1/2010, o que constaria também nos arquivos 48 e 49 do Salicweb (peça 80, p. 7);
- c) de acordo com o relatório do Processo de Sindicância promovido pelo MinC, foi imputado aos dirigentes da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. o fato de, ao realizar a operação de inserção da proposta no Salicweb, teve que clicar no “DE ACORDO” na Declaração de Responsabilidade, que conteria menção à IN/MinC 01/2010. Entretanto, a declaração que consta nos autos seria do dia 05/12/2013 (peça 1, p. 245), lastreada em Instrução Normativa posterior, de 09/02/2012, sendo “totalmente aleatória e sem qualquer concordância com o processo em questão”; e
- d) considerando que a IN/MinC foi publicada no dia 6/10/2010, exatamente a mesma data da apresentação da proposta, não seria factível que o referido novo quesito no termo de responsabilidade já estivesse em funcionamento, tendo em vista que a própria norma teria dado o prazo de 120 dias para que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) instituisse os manuais necessários para conscientização e detalhamento dessa referida IN.

9. Além desses pontos, a defesa reitera que a IN 1/2010 do MINC não teria poder normativo para apresentar restrições ou vedações a qualquer Lei, inclusive a Lei Federal Rouanet; que haveria confusão de todos os institutos da Lei Orçamentária por parte da análise, ao se apontar o art. 21, VIII, § 5º da Lei 12.017/2009 como se houvesse despesa de pessoal, quando o beneficiário teria recebido o aporte financeiro; e que Flávio Vinícius e Cláudia Regina, sócios da empresa, não teriam conhecimento da publicação da IN MINC 1/2010, quando apresentaram a proposta do referido projeto.

10. Feita essa breve síntese, passo a decidir.

11. De fato, comparando os documentos constantes dos autos e as novas informações trazidas pela defesa, há, neste momento, dúvidas sobre a correta cronologia dos fatos que originaram esta TCE. Essa questão merece, então, ser melhor aprofundada para o deslinde deste processo.

12. A questão fundamental é identificar em qual momento foi inserido no termo da declaração de responsabilidade constante do Sistema Salicweb (ou equivalente à época) o novo quesito constante da IN MINC 1/2010, o qual vedava a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

13. Na mesma medida, faz-se imprescindível identificar em qual data a empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. promoveu o “de acordo” no referido termo de responsabilidade do sistema de cadastramento do Ministério da Cultura e o que, de fato, constava

do referido termo, uma vez que a novel IN 1/2010 teria sido publicada na mesma data de apresentação da proposta referente ao Pronac 10-11729, em 6/10/2010.

14. Por fim, quanto aos itens trazidos no parágrafo 9 acima, considero que eles não são fatos novos. Assim, não devem ser objeto de qualquer manifestação neste momento.

Em face do exposto, decido:

a) determinar a realização de diligência à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, nos termos do art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe as seguintes informações:

a.1) em qual data foi inserido no termo de responsabilidade constante no Sistema Salicweb (ou equivalente à época) o quesito “que vedava a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau”, tendo em vista que a IN 1/2010, que instituiu tal quesito, foi publicada no dia 6/10/2010, supostamente a mesma data de apresentação e cadastro do projeto referente ao Pronac 10-11729 (Sociedade Masculina 2011) pela empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda;

a.2) em qual data a empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda promoveu o “de acordo” referente ao Pronac 10-11729 no Salicweb (ou equivalente) e qual, de fato, era o teor deste termo de responsabilidade no momento de sua concordância, encaminhando o registro do sistema computacional respectivo (arquivo log ou similar); tendo em vista que o documento constante do processo administrativo desta TCE elaborado pelo Ministério da Cultura é de 5/12/2013, ou seja, dois anos após a apresentação do referido processo;

a.3) cópia dos arquivos 48 e 49, listados em “outras informações”, anexos ao Projeto Sociedade Masculina 2011, peças essas que se refeririam ao cadastramento inicial do projeto no sistema Salicweb (ou equivalente), informando a data inicial de apresentação da proposta deste projeto.

b) determinar que a Serur analise as respostas à diligência acima, em especial o impacto de eventual nova cronologia dos fatos quanto à responsabilização dos recorrentes.

Brasília, 13 de março de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator